

Crime de abuso sexual de criança art. 171º nº 3 b) do Código Penal (actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa pornográfica) Rejeição parcial da acusação Acusação manifestamente infundada (factos não consubstanciam crime)*

Carlos Casimiro

Procurador da República (DCIAP)

SUMÁRIO: I. Do objecto do recurso II. As questões prévias
III. Os factos imputados ao arguido IV. A questão processual
V. A questão de direito: os factos preenchem o ilícito imputado?
A) Actuar sobre criança B) Conversa Pornográfica; Conclusões

* As presentes alegações foram apresentadas nos autos n.º 1608/08.IPCSTB da Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Setúbal mas o recurso só veio a subir a final, juntamente com o recurso do próprio arguido, entretanto julgado e condenado mas, apenas, pelos crimes de ofensa à integridade física simples e injúria. O recurso do MP foi provido, por unanimidade, através do Acórdão do TRE de 15.03.2011 (Processo n.º 1608/08.IPCSTB. EI, 2ª Secção Criminal - Relator: Joaquim Correia Pinto). Foi, ainda, negado provimento ao recurso do arguido decidindo-se que se “*determine a normal tramitação dos autos*

recebendo a acusação no que concerne à alegada prática pelo arguido dos crimes de abuso sexual de crianças ... e designando dia, hora e local para a audiência de julgamento, restrita à apreciação desta matéria”.

Sobre a questão de facto subjacente ao recurso importa salientar que existem diversos estudos científicos que salientam a importância de não menosprezar esta espécie particular de abuso sexual por se revelar, muitas vezes, como uma situação de passagem para factos mais graves de abuso físico das vítimas, conseguido através da sua gradual sedução e/ou “suborno”, nomeadamente com dinheiro ou bens materiais.

MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO EM FUNÇÕES NA VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL JUDICIAL DE SETÚBAL

O Ministério Público, inconformado com o teor do douto despacho proferido a fls. 132 a 137 do processo supramencionado, vem dele **INTERPOR RECURSO**, para o Tribunal da Relação de Évora, o qual deve subir imediatamente, em separado e com efeito suspensivo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos

399.º, 401.º, n.º I, al. a), 406.º, n.º 2, 407.º, n.º I e 408.º, n.º 3 e 427.º, todos do Código de Processo Penal.

Por ter legitimidade e estar em tempo requer a V. Ex.^a se digne admitir o presente recurso e ordenar o seguimento dos ulteriores termos com a instrução de certidão integral dos autos e envio ao Tribunal da Relação de Évora, com a seguinte **MOTIVAÇÃO**.

VENERANDOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA:

Recorrendo do douto despacho proferido de fls. 156 a 159 dos autos de Processo Comum (Tribunal Colectivo) em epígrafe, vem o Ministério Público apresentar a respectiva **MOTIVAÇÃO**.

I. DO OBJECTO DO RECURSO

Através do despacho datado de 08.02.2010 (notificado a 26.02.2010 ao MP – fls. 142) a Mm^a juiz da Vara Mista do Tribunal Judicial de Setúbal veio a receber a acusação particular dos assistentes, a receber parcialmente a acusação pública e a rejeitar parcialmente essa mesma acusação (cf. fls. 132 a 137 dos autos). É desse último segmento da decisão judicial que ora se recorre: a rejeição parcial da acusação quanto aos crimes de abuso sexual de criança na modalidade de **actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa pornográfica** (artigo 171.º, n.º 3 alínea b), do CP), por a Mm^a juiz presidente entender que os factos não consubstanciam qualquer crime sendo a acusação manifestamente infundada.

Refere-se no despacho ora recorrido (a fls. 134) que o MP imputou ao arguido a prática de 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças e tal acusação é manifestamente infundada. Assim, no ponto III do despacho de recebimento/rejeição da acusação (fls. 136)